

JULIA MENDOZA E OUTROS

VS.

ESTADO DE MEKINÊS

MEMORIAL DO ESTADO

ÍNDICE

1. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	4
1.1. Livros e artigos	4
1.2. Jurisprudência Internacional	4
1.2.1. Casos da CtADH	4
1.2.2. Casos da CtEDH.....	4
1.2.3. Casos da CtIDH.....	5
1.2.4. Sistema ONU.....	10
1.2.5. Opiniões Consultivas.....	11
1.2.6. Documentos da CIDH	12
1.2.7. Miscelânea	13
1.2.8. Lista de Abreviaturas	13
2. DECLARAÇÃO DOS FATOS	16
2.1. Sobre o Estado de Mekinês	16
2.2. A criança Helena Mendoza Herrera e sua família.....	17
2.3. Do Trâmite Perante o SIDH	19
3.1 Da Admissibilidade	20
3.2 Do Mérito	24
3.2.1 Da Não Violação ao Artigo 8.1	24
3.2.2 Da Não Violação ao Artigo 12.....	32

	274
3.2.3 Da Não Violação ao Artigo 17	36
3.2.4 Da Não Violação ao Artigo 19	39
3.2.5 Da Não Violação ao Artigo 24 e aos Artigos 2, 3 e 4 da CIRDI	41
3.2.5.1. Da ausência de discriminação de gênero e orientação sexual	43
3.2.5.3. Da ausência de discriminação religiosa.....	52
4. PETITÓRIO	53

1. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

1.1. Livros e artigos

- CIRDI. CIRDI artigo por artigo 2024: Rumo a uma região livre de discriminação racial. 2021, p. 3.....49
- HUERTA, Gabriela Rodríguez. A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher. Biblioteca CtIDH, 2012, p. 13 e 22.....43

Keegan Vs. Irlanda, 26/05/1994.....37

Kozak Vs. Polônia, 02/03/2010.....

Barbani Duarte e outros Vs. Uruguai, 13/10/2011.....28, 30

Barbosa de Souza e outros Vs. Brasil, 07/09/2021.....45

Díaz Loreto e outros Vs. Venezuela, 19/11/2019.....	24
Digna Ochoa e familiares Vs. México, 25/11/2021.....	43
Duque Vs. Colômbia, 26/02/2016.....	28
Durand e Ugarte Vs. Peru, 16/08/2000.....	19
Escher e outros Vs. Brasil, 06/07/2009.....	20
Família Julien Grisonas Vs. Argentina, 23/09/2021.....	30
Favela Nova Brasília Vs. Brasil, 16/02/2017.....	21

	274
González e outras (“Campo Algodoeiro”) Vs. México, 16/11/2009	43
Granier e outros (Radio Caracas Televisión) Vs. Venezuela, 22/06/2015.....	31
Gutiérrez Hernández e outros Vs. Guatemala, 24/08/2017.....	41
Herrera Ulloa Vs. Costa Rica, 02/07/2004.....	19
I.V. Vs. Bolívia,	
30/11/2016.....	48
J. Vs. Peru, 27/11/2013.....	23
Jenkins Vs. Argentina, 26/11/2019.....	31
Juan Humberto Sánchez Vs. Honduras, 07/06/2003.....	24
Leguizamón Zaván e outros Vs. Paraguai,	
15/11/2022,.....	31
López e outros Vs. Argentina, 25/11/2019.....	25,
	35
Manuela e outros Vs. El Salvador, 02/11/2021.....	43
MasacreSam(. A6..i<(.)3 0)-1()-102 e Vs. Guatem043(a)4(9r)3(, 0)-101/1/2019.....	1,

	274
Mémoli Vs. Argentina, 22/08/2013.....	22
Mendoza e outros Vs. Argentina, 14/05/2013.....	38
“Meninos de rua” (Villagrán Morales e outros) Vs. Guatemala, 19/11/1999.....	47
Mohamed Vs. Argentina, 23/11/2012.....	20
Montesinos Mejía Vs. Equador, 27/01/2020.....	30
Moya Solís Vs. Peru, 03/06/2021.....	24
Nadege Dorzema e outros Vs. República Dominicana, 24/10/2012.....	20
Nogueira de Carvalho e outro Vs. Brasil, 28/11/2006.....	19
Noguera e outra Vs. Paraguai, 09/03/2020.....	24
Pacheco León e outros Vs. Honduras, 15/11/2017.....	29
Pavez Pavez Vs. Chile, 04/02/2022.....	32, 33
Pessoas dominicanas e haitianas expulsas Vs. República Dominicana, 28/08/2014,.....	21
Poblete Vilches e outros Vs. Chile, 08/03/2018.....	23, 27
Pollo Rivera e outros Vs. Peru, 21/08/2016.....	24
Presídio Miguel Castro Castro Vs. Perú, 25/11/2006.....	43
Ramírez Escobar e outros Vs. Guatemala, 09/03/2018.....	21, 42, 46

Ríos Avalos e outro Vs. Paraguai,

19/08/2021.....27

CODC. Comentário Geral nº13 (CRC/C/GC/13), 18/04/2011.....38

CODC. Comentário Geral nº22, (CCPR/C/21/Rev.1/Add.4) 30/07/1993.....34

ONU. Relatoria Especial sobre Liberdade de Religião ou Crença. Relatório temático 16
(A/HRC/19/60).....34

ONU. Relatoria Especial sobre Liberdade de Religião ou Crença. Relatório temático 30
(A/60/399).....34

1.2.5. Opiniões Consultivas

OC-4/84, 19/01/1984.....40

OC-17/02, 28/08/2002.....36, 40

OC-18/03, 17/09/2003.....41

OC-19/05, 28/11/2005.....22

OC-21/14, 19/08/2014.....36

OC-24/17, 24/11/2017.....37,38

OC-29/22, 30/05/2022, §306.....32

1.2.6. Documentos da CIDH

48 trabalhadores falecidos na explosão da mina Pasta de Conchos vs. México. Relatório de Admissibilidade, 24/02/2018.....	20
Direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais das pessoas afrodescendentes. Relatório temático, 16/03/2021.....	49,50
José Tomás Tenorio Morales e outros Vs. Nicarágua. Relatório de admissibilidade, 11/09/2016.....	49
Políticas públicas com enfoque em direitos humanos, 15/09/2018.....	42
Violência e discriminação contra mulheres, meninas e adolescentes. Relatório temático, 14/11/2019.....	39, 44

1.2.7. Miscelânea

CE. Recomendação CM/Rec (2010)5, 31/03/2010.....	47
TJUE. K.B.Vs. Agência Nacional de Pensões do Serviço Nacional de Saúde e Secretaria de Estado da Saúde, 07/01/2004.....	45

1.2.8. Lista de Abreviaturas

§ (§§): Parágrafo(s)

ACNUDH: Escritório do Alto Comissário das Nações Unidas para os Direitos Humanos

CADH: Convenção Americana de Direitos Humanos

CC: Código Civil

CDC: Convenção da ONU sobre os Direitos da Criança

CDESC: Comitê de Direitos Econômicos, Culturais e Sociais

CDH: Comitê de Direitos Humanos

CE: Conselho da Europa

CEDCM: Comitê Para a Eliminação da Discriminação Contra a Mulher

CEDH: Convenção Europeia dos Direitos do Homem

CERD: Comitê Para a Eliminação da Discriminação Racial

CH: Caso hipotético

CIDH: Comissão Interamericana de Direitos Humanos

CSJ: Corte Suprema de Justiça

CT: Conselho Tutelar

CtADH: Corte Africana de Direitos Humanos

CtEDH: Corte Europeia de Direitos Humanos

CtIDH: Corte Interamericana de Direitos Humanos

DH: Direitos Humanos

EC: Estatuto da Criança

EIA: Estatuto da Infância e da Adolescência

LGBTI+: Lésbicas Gays Bissexuais Transgêneros Intessexuais +

MDH: Ministério de Direitos Humanos

MDH: Ministério de Direitos Humanos

MMFDH: Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos

MP: Ministério Público

OC: Opinião Consultiva

OEA: Organização dos Estados Americanos

ONF: Observatório Nacional da Família

capacidade dos menores de idade para tomar decisões de forma livre e responsável, principalmente

14. Em momento processual oportuno,¹⁹ o Estado renunciou expressamente à interposição de exceções preliminares e não apresentou questionamento à competência da CIDH.²⁰ Assim, em respeito ao princípio do *estoppel*, Mekinês não adotará conduta contraditória,²¹ deixando de invocar objeções à admissibilidade ante essa Corte e oportunizando a manutenção do estado das coisas com base no qual as supostas vítimas foram guiadas.²²

15. Notadamente, o Estado, com fundamento nos artigos 44 e 45 da CADH,²³

17. Na petição individual apresentada³⁰ e no relatório de mérito nº 88/22, tão somente figuram como supostas vítimas as Sras. Júlia e Tatiana.³¹ Por este motivo, no presente momento não é possível ampliar o rol de pessoas identificadas como titulares dos direitos ora discutidos,³² de modo que o mérito em relação à Sra. Helena não deve ser apreciado.³³

18. O artigo 35.1 do Regulamento da Corte impõe que a oportunidade processual apropriada para identificar as supostas vítimas é durante o procedimento perante a CIDH.³⁴ Sendo que cabe ao órgão individualizá-las e nomeá-las de forma precisa no relatório de mérito.³⁵ Embora o artigo 35.2 do mesmo instrumento autorize exceções a essa regra nos casos de violações massivas ou coletivas, cuja identificação das vítimas se faz impossível, nenhuma destas condições se enquadra no presente caso.³⁶

19. Afinal, tal eventualidade se aplica em situações de conflitos armados, massacres, deslocamento forçado, desaparecimento, queima dos corpos das supostas vítimas, falta de registros a respeito dos habitantes do lugar ou em caso de migrantes;³⁷ hipóteses diametralmente opostas à demanda em discussão.

20. Ainda, em *Ramírez Escobar e outros Vs. Guatemala/igat/s Ramofntts a2(r)3w [(à d)-4(em)-163(or)329.247aa*

tribunal; e a comprovação de prejuízo.⁴⁴ Verificam-se tais elementos no presente caso, vez que o trâmite do processo se deu de forma demasiadamente veloz, contudo, sem justificativa legalmente reconhecida para tanto, o que mitigou o direito de defesa de Mekinês.

25. Dispõe o artigo 29.2 do Regulamento da CIDH que as petições apresentadas ao órgão devem ser recebidas e processadas por ordem de entrada. Não obstante, visando garantir utilidade à salvaguarda dos direitos humanos, a mesma norma rege hipóteses em que a apreciação de um caso pode ser antecipada, todas distantes do presente caso.

26. Na ocasião da interposição da demanda, em 11/09/2022, as Sras. Júlia e Tatiana solicitaram a concessão do *per saltum*, com base no artigo 29.2.i do referido instrumento,⁴⁵ que determina a antecipação de processos em que a suposta vítima é um idoso ou uma criança. Todavia, em que pese o pedido tenha sido deferido pela CIDH, não há qualquer parte identificada que possua mais de 60 anos ou que seja menor de 18 anos.⁴⁶

27. Como já restou demonstrado, a Sra. Helena não foi devidamente individualizada e nomeada como vítima no momento processual oportuno.⁴⁷ Logo, não figura como interessada na demanda,⁴⁸ não havendo qualquer justificativa para o deferimento da antecipação.

28. Nesse diapasão, a CIDH autorizou o *per saltum* sem qualquer fundamento e sem apresentar justificativa de sua decisão.⁴⁹ Dessa forma, o órgão inobservou seu próprio regulamento, ensejando a ofensa aos requisitos de admissibilidade de demandas e aos princípios do contraditório, equidade

⁴⁴ CIDH. Carranza Alarcón Vs. Equador, 03/02/2020, §25.

⁴⁵ CH, §36.

⁴⁶

processual e da segurança jurídica.⁵⁰ Tais garantias asseguram às partes o exercício do direito de defesa e promovem a confiabilidade da tutela internacional,⁵¹ entretanto, foram deliberadamente e

são instrumentos para a concretização de outros direitos,⁵⁵ o Estado as salvaguardou em todos os seus alcances.

32. Em atenção a esta disposição e à Constituição de Mekinês,⁵⁶ a composição dos poderes estatais possui atribuições definidas e organizadas, as quais funcionam harmonicamente,⁵⁷ possibilitando que as supostas vítimas fossem ouvidas dentro de um prazo razoável e por autoridades competentes,⁵⁸ independentes⁵⁹ e imparciais,⁶⁰ em todas as instâncias processuais.

38. Seguidamente, o direito a recorrer foi garantido às Sras. Julia e Tatiana, cujo pedido logrou deferimento, através de uma determinação motivada, que examinou as alegações apresentadas e manifestou uma justificativa fundamentada.⁷⁵

39. No teor da deliberação, o juízo de segunda instância reiterou o entendimento de Mekinês, que preza pelo combate ao preconceito e discriminação.⁷⁶ Salientando, ainda, que a orientação sexual não possui qualquer relação com a função dos pais⁷⁷ e não constitui causa de perda de custódia por incapacidade parental.⁷⁸

40. No gozo do direito a um recurso e à proteção judicial,⁷⁹ o genitor apelou perante a CSJ, última instância do Poder Judiciário, que deliberou pela manutenção da custódia em favor do Sr. Marcos, considerando que não foram verificados quaisquer elementos discriminatórios, de modo que tem-se como primordial a observância da prioridade absoluta dos direitos de crianças e adolescentes,⁸⁰ que consiste em tese já firmada, constitucionalizada e de jurisprudência majoritária.⁸¹

41. Apesar do juiz ter elencado que a genitora ofendeu o direito à liberdade religiosa de sua filha por tê-la obrigado a participar dos cultos e práticas da sua religião de matriz africana e ter compreendido que a prática de iniciação a religião afromekinês de Helena revelava negligência e violência por parte de Julia, em respeito ao artigo 12 da CADH, a sentença reitera que não se deve menosprezar o direito à liberdade religiosa de crianças, de forma que estas possuem discernimento

⁷⁵ CtIDH. *Tristán Donoso Vs. Panamá*, 27/01/2009, §152.

⁷⁶ CtIDH. *Veliz Franco e outros Vs. Guatemala*, 19/05/2014, §133.

⁷⁷ CtIDH. *Atala Riffo e crianças Vs. Chile*, 24/02/2012, §125.

⁷⁸ CH, §34.

⁷⁹ CtIDH. *Cuscul Pivaral e outros Vs. Guatemala*, 23/08/2018, §171.

⁸⁰ CODC. *Comentário Geral nº 14 (CRC/C/GC/14)*, 29/05/2013, §14.b.

⁸¹ CH, §37.

para decidir a sua crença e culto.⁸² Ainda assim, em atenção ao previsto na lei federal nº 4.367/90, o núcleo da decisão levou em conta que o pai possui condições de garantir circunstâncias ideais de vida e educacionais para Helena.⁸³

42. Igualmente, com fundamento no artigo 43 do EIA, levou-se em consideração a oitiva da própria criança, a qual afirmou, de forma clara, que possui preferência pela moradia de seu pai.⁸⁴ Evidente,

não de resultado, que deve ser assumida pelo Estado como seu próprio dever jurídico e não como uma simples formalidade.⁹⁵

49. Essa Corte já estabeleceu que assim que os agentes estatais tomarem conhecimento de uma possível violação de direitos, deverão iniciar, de ofício e sem demora, uma investigação séria, imparcial e efetiva.⁹⁶ Com alicerce em tal entendimento e visando apurar a verdade, o CNJ instaurou um processo de investigação acerca dos avanços do processo, assim como dos juízes e autoridades envolvidas na demanda. Ao mesmo tempo, o Defensor Público da CSJ iniciou uma investigação independente sobre os fatos do caso, incluindo a conduta do Presidente e dos partidos políticos conservadores.⁹⁷

50. Especificamente em relação às falas proferidas pelo Juiz Juan Castillo,⁹⁸ o qual não participou do processo,⁹⁹ ressalta-se que no mês seguinte à sua entrada no tribunal, foram instauradas diversas medidas para a mitigação da discriminação dentro dos aparatos estatais e visando assegurar a imparcialidade judicial, como a Política Nacional para a Promoção da Liberdade Religiosa e o Combate à Intolerância no Poder Judiciário, que determina que seja respeitada a liberdade religiosa em todas as instalações dos juizados do Estado.¹⁰⁰ Tais políticas públicas constituem cumprimento do dever sancionatório de Mekinês em relação à violação de direitos por parte de funcionários públicos.¹⁰¹

⁹⁵ CtIDH. *García Lucero e outras Vs. Chile*, 28/08/2013, §122.

⁹⁶ CtIDH. *Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) Vs. Brasil*, 24/11/2010, §138.

⁹⁷ PRE n°23.

⁹⁸ CH, §19.

⁹⁹ PRE n°3.

¹⁰⁰ PRE n°12.

¹⁰¹ CtIDH. *Tribunal Constitucional Vs. Peru*, 31/01/2001, §68.

51. Ademais, ressalta-se que todos os recursos relativos ao processo de guarda são idôneos, adequados e efetivos, pois possuem a capacidade de estabelecer se uma violação de direitos humanos ocorreu e, caso ela seja constatada, fornecer o que é necessário para remediá-la.¹⁰² Sendo que a falta de eventual resolução favorável aos interesses da parte demandante dos recursos interpostos não acarreta em sua inefetividade.¹⁰³

52. Similarmente, considerando a duração da ação até a decisão definitiva, proferida pela última instância nacional,¹⁰⁴ tem-se que o feito, o qual dispõe de duração total de 1 ano e 4 meses,¹⁰⁵ segue os critérios de razoabilidade dessa Corte, avaliados caso a caso,¹⁰⁶ quais sejam, a) a complexidade da matéria; b) a atividade processual do interessado; c) a conduta das autoridades judiciais, e d) a afetação gerada na situação jurídica da suposta vítima.¹⁰⁷

53. No tocante à complexidade do assunto, em que se discute direitos de uma criança, os agentes estatais atuaram com maior rigor e prontidão. Outrossim, as características do remédio contido na legislação interna,¹⁰⁸ isto é, a medida cautelar¹⁰⁹ conferiu maior diligência ao processo.

54. Em relação à atividade processual do interessado, as partes apresentaram recursos perante tribunais competentes e dentro dos prazos processuais,¹¹⁰ realizando intervenções razoavelmente

¹⁰² CtIDH. *Trabajadores Demitidos do Congreso (Aguado Alfaro e outros) Vs. Peru*, 24/11/2006, §125.

¹⁰³ CtIDH. *Barbani Duarte e outros Vs. Uruguai*, 13/10/2011, §204.

¹⁰⁴ CtIDH. *Suárez Rosero Vs. Equador*, 12/11/1997, §71.

¹⁰⁵ PRE nº5.

¹⁰⁶ CtADH. *Wilfred Onyango Nganyi e 9 outros Vs. República Unida da Tanzânia*, 18/03/2016, §§135-154.

¹⁰⁷ CtIDH. *Família Julien Grisonas Vs. Argentina*, 23/09/2021, §177.

¹⁰⁸ CtIDH. *Montesinos Mejía Vs. Equador*, 27/01/2020, §182.

¹⁰⁹ PRE nº5.

¹¹⁰ CtIDH. *Villamizar Durán e outros Vs. Colômbia*, 20/11/2018, §166.

exigidas nas distintas etapas da demanda.¹¹¹ Ao passo que a conduta das autoridades foi exercida de forma diligente.

55. Frisa-se que a medida cautelar, pautada no *periculum in mora*, foi ajuizada pelo MP doravante o exame da denúncia empreendida pelo Sr. Marcos e da comunicação suscitada pelo CT.¹¹² Simultaneamente, os magistrados realizaram análises pormenorizadas, ao mesmo tempo em que agiram com rapidez, sem entraves ou demoras indevidas, atingindo o objetivo de promover tutela jurisdicional de forma rápida, fácil e completa.¹¹³ Além disso, as partes foram notificadas e seguiu-se o devido processo, conforme a lei.¹¹⁴

56. Ainda, Mekinês entende como exigível um critério reforçado de celeridade, tendo em vista o impacto gerado na situação jurídica¹¹⁵ da Sra. Helena, bem como na repercussão aos direitos relativos a família e igualdade e não discriminação em relação a religião, raça e orientação sexual. Sobretudo porque o passar do tempo incidiria de forma relevante na situação jurídica das partes, o que impõe que o procedimento avance com maior diligência a fim de que o caso seja resolvido rapidamente.¹¹⁶ Desse modo, o Estado cumpriu seu papel diligentemente, de forma a não causar demora no processo.¹¹⁷

57. Assim, resta demonstrado que não houve violação aos direitos de acesso à justiça e devido processo legal, descrito no artigo 8.1 da CADH, em relação ao 1.1 do mesmo instrumento.

¹¹¹ CtIDH. Vereda La Esperanza Vs. Colômbia, 31/08/2017, §198.

¹¹² CtIDH. Granier e outros (Radio Caracas Televisión) Vs. Venezuela, 22/06/2015, §270.

¹¹³ CtIDH. Jenkins Vs. Argentina, 26/11/2019, §119.

¹¹⁴ PRE n°10.

¹¹⁵ CtIDH. Pacheco León e outros Vs. Honduras, 15/11/2017, §120.

¹¹⁶ CtIDH. Angulo Losada Vs. Bolívia, 18/11/ 2022, §132.

¹¹⁷ CtIDH. Leguizamón Zaván e outros Vs. Paraguai, 15/11/2022, §68.

3.2.2 Da Não Violação ao Artigo 12

58. O artigo 12 da CADH assegura o direito de cada pessoa livremente conservar, mudar, professar e divulgar sua religião ou crenças, de forma pública ou privada.¹¹⁸ Consabido que tal garantia é um dos alicerces de uma sociedade democrática,¹¹⁹ Mekinês o promoveu em suas dimensões a) religiosa, a qual constitui um elemento transcendental na tutela das convicções daqueles que crêem e no seu modo de vida,¹²⁰ b) individual e c) coletiva.

59. Desde 1988 o Estado declarou-

relatórios do MDH sobre intolerância e violência religiosa, permitem que Mekinês mantenha um olhar atento, através da criação de uma base de dados,¹²³ e promova a erradicação da invisibilização da intolerância e violência religiosa na sociedade.¹²⁴

62. No contexto do Judiciário, foi adotado um conceito de religião amplo, apto a abarcar uma pluralidade de crenças, ao defini-la como uma manifestação, geralmente pública, de uma crença. Em conformidade com as balizas da ONU, a jurisprudência nacional estabeleceu requisitos acessíveis para a classificação de religiões, que se baseiam nos princípios de equidade, inclusão e não discriminação,¹²⁵ quais sejam, a) lugares de reunião ou existência de um livro sagrado, b) estrutura hierárquica, e c) a cultualidade a um deus específico.¹²⁶

63. Igualmente convencional, em aplicação ao artigo 12.3 da CADH e ao entendimento dessa Corte, a qual preconiza que o direito à liberdade religiosa não é absoluto e pode estar sujeito a limitações,¹²⁷ o CSJ delimitou que o Estado deve admitir todas as religiões que não atentem contra a moral, os bons costumes e a segurança nacional.¹²⁸

decidir.¹³⁵ Apesar do genitor ter demonstrado preocupação com o processo de iniciação do Candomblé, a religião da Sra. Júlia não foi levada em consideração para o julgamento, mas sim, tão somente o melhor interesse da menor, em análise ao conjunto probatório e melhores condições de vida.¹³⁶

69. Tanto que não há menção alguma do juiz de 1º grau, em sua decisão, sobre o contexto religioso do casal com relação à capacidade de criação da Srta. Helena. Além disso, o CSJ também não rechaçou a escolha religiosa das supostas vítimas, apenas enfatizou explicitamente a capacidade do menor de decidir sua crença e culto.¹³⁷

70. Ademais, a matrícula da criança realizada pelo pai em uma instituição de ensino católica não constitui qualquer limitação ao direito da Sra. Júlia de educar a Srta. Helena de acordo com suas convicções religiosas, previsto no artigo 12.4 da CADH. Ao contrário, o Sr. Marcos apenas exerceu o seu direito, na qualidade de genitor detentor da guarda, de colocar sua filha em uma escola que condiz com sua fé,¹³⁸ algo que, inclusive, não impede que a menor professe o Candomblé.

71. Logo, não houve qualquer violação ao artigo 12 da CADH.

3.2.3 Da Não Violação ao Artigo 17

72. Em aplicação ao artigo 17 da CADH, Mekinês favorece o desenvolvimento do núcleo familiar em seu território,¹³⁹ protegendo toda pessoa contra interferências ilegais em suas famílias.¹⁴⁰

¹³⁵ CH, §33.

¹³⁶ PRE nº7.

¹³⁷ CH, §38.

¹³⁸ CtEDH. Chipre Vs. Turquia, 10/05/2001, §273.

¹³⁹ CtIDH. Valencia Campos e outros Vs. Bolívia, 18/10/2022, §148.

¹⁴⁰ CtIDH. López e outros Vs. Argentina, 25/11/2019, §§98,99.

73. Consoante reiterado tanto por essa Corte, quanto pela CtEDH e ONU, a família não possui um modelo “único” ou “tradicional”, tratando-se de um conceito autônomo, que possui como componente essencial o direito de viver juntos, para exercer suas relações e fortalecer os laços afetivos.¹⁴¹ Nesse ínterim, tendo em vista que não há uma concepção fechada de família,¹⁴² a Constituição do Estado é convencional ao proteger esses grupos, sem definir uma composição familiar legítima ou única, respeitando seus diferentes formatos.¹⁴³

74. Adicionalmente, Mekinês vem implementando diversas medidas positivas, o que se evidencia pela criação de um Ministério encarregado, dentre outras funções, de proteger a família, à mulher e às crianças.¹⁴⁴ Ainda, foi criada uma Secretaria Nacional da Família, da qual faz parte o ONF, que possui o objetivo

76. Na análise do processo de custódia, o Judiciário determinou a guarda unilateral em favor do Sr. Marcos, considerando que a

com base no devido processo legal, participaram do processo de custódia em iguais condições,¹⁵⁵ e o Judiciário não priorizou uma unidade familiar em detrimento da outra, apenas objetivou assegurar que o desenvolvimento socioeducacional da menor aconteça da melhor forma possível.

80. Logo, Mekinês não estabelece um tratamento diferenciado entre casais heterossexuais e homossexuais na forma em que podem formar uma família.¹⁵⁶ Afinal, é um Estado comprometido com os direitos de todos os seus cidadãos sem distinções, empregando tanto medidas negativas quanto positivas.

81. Nesse sentido, o Estado ainda cumpriu com as peculiaridades das relações familiares entre Julia, Helena e Tatiana. Não as discriminando e, ainda, protegendo os seus direitos enquanto família. Por isso, não houve violação ao artigo 17 da CADH.

3.2.4 Da Não Violação ao Artigo 19

82. O artigo 19 da CADH impõe aos Estados a obrigação de adotar medidas de proteção reforçada às crianças,¹⁵⁷ exigidas por sua condição de menor de 18 anos de idade ou que não tenham atingido

somente em relação aos direitos descritos na CADH, mas também, em relação a toda e qualquer lei aprovada pelo Estado e sua aplicação.¹⁷⁰

91. Esta Corte, analogamente à ONU,¹⁷¹ define a discriminação como toda distinção, exclusão, restrição ou preferência fundamentada em motivos determinados como raça, cor, sexo, idioma, religião, opinião política ou de outra índole, a origem nacional ou social, o nascimento ou qualquer outra condição social, e que tenham como objetivo anular o reconhecimento, gozo ou exercício, em condições de igualdade, dos direitos humanos e liberdades fundamentais de toda pessoa.¹⁷²

92. Ademais, o princípio fundamental da igualdade e não discriminação toma parte no domínio *jus cogens*, sustentando as bases legais das ordens públicas nacional e internacional, e permeando todo o ordenamento jurídico.¹⁷³ De modo que os Estados devem abster-se de realizar ações que, de qualquer maneira, sejam dirigidas, direta ou indiretamente, a criar situações de discriminação de jure ou de facto.¹⁷⁴ Sendo que, não devem produzir regulações discriminatórias ou que tenham efeitos discriminatórios nos diferentes grupos de uma população ao momento de exercer seus direitos.¹⁷⁵

93. Assim como devem adotar medidas positivas para reverter situações discriminatórias e estruturais existentes em suas sociedades, em prejuízo de determinados grupos de pessoas,¹⁷⁶

¹⁷⁰ CtIDH. Yatama Vs. Nicaragua, 23/06/2005, §186.

¹⁷¹ CDH. Comentário Geral nº18 (HRI/GEN/1/Rev.9), 10/11/1989, §6.

¹⁷² CtIDH. Atala Riffo e crianças Vs. Chile, 24/02/2012, §81.

¹⁷³ CtIDH. OC-18/03, 17/09/2013, §101.

¹⁷⁴

religião e da religião perante a influência do Estado, proibindo, por exemplo, a discriminação religiosa.¹⁷⁹

98. Conta também com o Conselho Mekinês de Direitos Humanos, o qual atua na defesa dos direitos por meio de ações protetivas, preventivas, reparadoras e sancionadoras, ao passo que supervisiona políticas públicas de direitos humanos.¹⁸⁰

99. Portanto, o Estado de Mekinês é diligente no cumprimento de todas as suas obrigações positivas e negativas relacionadas ao princípio da igualdade e não discriminação, respeitando, na integralidade de suas atuações, as interseções e especificidades relativas a cada uma das supostas vítimas da presente demanda, como elucida-se a seguir.

3.2.5.1. Da ausência de discriminação de gênero e orientação sexual

100. As mulheres fazem parte de uma comunidade de gênero que é, por si só, causa de exclusão, o que justifica a necessidade de uma proteção especial no âmbito internacional, sendo a discriminação de gênero aquela que tem por objeto ou resultado a violação dos direitos das mulheres.¹⁸¹ Ainda, entende essa Corte que a discriminação inclui a violência dirigida contra a mulher pelo fato de ser mulher¹⁸².

101. Dentre as formas de discriminação de gênero, estão os estereótipos, os quais podem ser definidos como uma concepção de atributos, condutas, características ou papéis associados ou

¹⁷⁹ CH, §7.

¹⁸⁰ PRE nº41.

¹⁸¹ HUERTA, Gabriela Rodríguez. A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher. Biblioteca CtIDH, 2012, p. 13 e 22.

¹⁸² CtIDH. Presídio Miguel Castro Castro Vs. Perú, 25/11/2006, §303. CtIDH. González e outras (“Campo Algodoeiro”) Vs. México, 16/11/2009 §397-401.

a homens ou a mulheres, os quais¹⁸³ são incompatíveis com o direito internacional dos direitos humanos, de modo que os Estados devem tomar medidas para eliminá-los.¹⁸⁴

102. A utilização de estereótipos pode demonstrar que a decisão foi baseada em crenças

acordo com a lei. Mekinês mostra-se no compromisso de proteger as mulheres contra a discriminação de gênero, dada a sua garantia pela constituição e a ratificação de inúmeros tratados de DH.

105. A CIDH já se manifestou sobre o tema no relatório “Violência e Discriminação contra Mulheres, Meninas e Adolescentes”,¹⁸⁸ em que destaca, exemplificativamente, como fatores de discriminação contra as mulheres: a prevalência de normas discriminatórias; o impacto da pobreza

107. Similarmente, as pessoas LGBTI+¹⁹¹ são historicamente vítimas da estigmatização e da discriminação estrutural,¹⁹² razão pela qual nenhuma norma, decisão ou prática estatal pode restringir os direitos de uma pessoa a partir de sua orientação sexual.¹⁹³ Semelhantemente, a CADH protege as categorias de orientação sexual, identidade e expressão de gênero, sendo certo que o Estado não pode atuar contra uma pessoa por esses motivos.¹⁹⁴

108. Esta Corte já entendeu anteriormente, por meio do caso

vinculado exclusivamente à pré-concepção, não sustentada, de que as crianças criadas por pais homossexuais necessariamente teriam dificuldades para definir papéis de gênero ou sexuais¹⁹⁸.

órgãos judiciais do Estado de Mekinês, uma vez que o exame da totalidade das atuações judiciais internas demonstra uma reversão em tal comportamento, de modo a prevalecer o cumprimento aos direitos das supostas vítimas em plenas condições de igualdade.

113. Em observância a estes, a decisão sobre a custódia da Srta. Helena se baseou no melhor interesse desta e não na orientação sexual das partes e tampouco em estereótipos de gênero. Conforme o Comitê de Ministros do Conselho da Europa, apesar de o interesse superior da criança ser a principal consideração em uma decisão a respeito de responsabilidade parental, os Estados devem velar para que essas decisões aconteçam sem discriminação baseada na orientação sexual ou identidade de gênero.²⁰³ No caso, o relacionamento homoafetivo das vítimas não foi a base para a decisão da custódia, mas sim o melhor interesse de Helena, conforme anteriormente comprovado.²⁰⁴

3.2.5.2. Da ausência de discriminação racial

114. O artigo 3 da CIRDI, de maneira análoga ao artigo 24 da Convenção, enuncia o direito de todos ao reconhecimento, exercício e à proteção de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais. A noção de igualdade e não discriminação é inseparável da dignidade essencial das pessoas, diante da qual é incompatível toda situação que, considerando superior um determinado grupo, trate-o com privilégio, ou, por outro lado, por considera-lo inferior, trate-o com hostilidade ou o discrimine do gozo de direitos reconhecidos a outros.²⁰⁵

²⁰³ CE. Recomendação CM4D.7(2011)xeum

115. O Estado, portanto, tem a obrigação de não introduzir em seu ordenamento regulações discriminatórias,²⁰⁶ o que é feito cumprido com exatidão pela Constituição de Mekinês, a qual veda explicitamente qualquer tipo de discriminação.²⁰⁷ Além disso, o direito de não ser discriminado não se limita às leis, já que as pessoas devem de fato ser capazes de aproveitar seus direitos sem distinções baseadas em raça, sexo, religião, origem social, entre outros.²⁰⁸

116. Diante disso, o artigo 2 da CIRDI enuncia que todo ser humano tem direito a ser igualmente protegido frente à discriminação racial.²⁰⁹ Essa forma de discriminação é baseada em uma estrutura econômica (propagada por meios ideológicos, culturais e sociais) que coloca as pessoas afrodescendentes em uma esfera de desumanização.²¹⁰ Ciente dessa realidade, Mekinês, através de políticas de cotas raciais para acesso a Universidade e concursos públicos, tenta reparar a população afro-mekinense.²¹¹

117. Ainda, vale ressaltar que, de maneira nenhuma discriminação baseada em raça ou origem étnica pode ser justificada em uma sociedade democrática que atenda os princípios do pluralismo e do respeito às diferentes culturas.²¹² Tendo ciência disso, Mekinês toma medidas que não envolvem apenas a proibição da discriminação religiosa e racial de forma isolada, mas também de maneira interseccional.

²⁰⁶ CtIDH, Yatama Vs. Nicarágua, 23/06/2005, §185.

²⁰⁷ CH, §4

²⁰⁸ CtADH. Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos Vs. Quênia, 26/05/2017, §138.

²⁰⁹ CIRDI. CIRDI artigo por artigo 2024: Rumo a uma região livre de discriminação racial. 2021, p. 3.

²¹⁰ CEPAL. Pobreza e Exclusão de Povos e Mulheres Afrodescendentes. Reunião de Especialistas da CEPAL para a Construção de Indicadores de Gênero na Análise da Pobreza, 2018, p. 2.

²¹¹ PRE n°40.

²¹² E vGF J 0"Uglfk "g"Hkpek"Xu0"D»upkc-Herzegovina, 22/12/2009, §44.

qualquer outra forma de discriminação, incluindo as relacionadas à raça,²¹⁸ ao passo que se compromete tanto com a CERD quanto com a CIRDI.²¹⁹

121. Outra obrigação estabelecida pela CIDH e atendida por Mekinês é o dever de adotar ações afirmativas e estratégias de respeito e desenvolvimento em todos os níveis aos afrodescendentes.²²⁰

Não há exemplo mais evidente para isso que os órgãos de fiscalização da garantia e do cumprimento de tais direitos, a exemplo o Conselho Tutelar, de modo que, por meio de suas instituições, eleva esforços visando implementar a legislação e políticas públicas para a eliminação, por exemplo, de toda forma de discriminação racial,²²¹ possuindo diversas políticas de inclusão social e antirracismo, impulsionadas pelas autoridades estatais,²²² como ações afirmativas destinadas a reservar vagas para estudantes afrodescendentes em concursos públicos, contratações públicas e privadas e vagas em universidades.²²³

122. Foi implementada, ainda, a linha telefônica “Discriminação Zero”, ligada ao Ministério da Justiça para o recebimento de denúncias por violência racial,²²⁴ assim como a publicação de relatórios, como o Relatório sobre Intolerância e Violência Religiosa em Mekinês (2016), publicado pelo MDH, e o relatório publicado, no mesmo ano, pela Procuradoria Federal dos Direitos das Pessoas, vinculada ao Ministério de Direitos Humanos,²²⁵ visando devidamente monitorar a situação de pessoas vítimas de discriminação no Estado, para s-1(es)Trtinic-6(io rn2 516.3Tc

cumprimento de seus direitos, por fim, pontua-se também a criação do Comité Nacional para a

esforços para que essa situação seja cessada, como a criação do Comitê Nacional para a Liberdade Religiosa, o qual conta com representantes da sociedade civil.²³³

126. Ainda, com o objetivo de combater esse tipo de discriminação, Mekinês se posicionou determinando que a liberdade religiosa deve ser respeitada em todos os juizados do país através da publicação da Política Nacional para a Promoção da Liberdade Religiosa e o Combate à Intolerância no Poder Judiciário.²³⁴

127. Quanto ao processo de custódia, reitera-se a ausência de discriminação, vez que a decisão se pautou exclusivamente no interesse superior da criança. Somado a isso, como já pontuado anteriormente, o CNJ atualmente conduz uma investigação acerca desse processo e dos juízes e autoridades envolvidos,²³⁵ bem como, o Defensor Público da CSJ iniciou uma investigação

ii. Proceda à análise de mérito em relação às Sras. Júlia e Tatiana e declare a não responsabilização do Estado pelas alegadas violações aos artigos 8.1, 12, 17, 19 e 24 da CADH; e os artigos 2, 3 e 4 da CIRDI.

iii. Consequentemente, julgue improcedentes os pedidos de reparações.